



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	185.038-5/2024 (177.109-4/2024, 177.110-8/2024 E 199.604-5/2025 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
CHEFE DE GOVERNO	JOÃO MACHADO NETO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850385/2024/684294/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850385/2024/684296/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	04/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 76/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 185.038-5/2024 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Nova Xavantina, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor João Machado Neto, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.628/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 201.067.250,16** (duzentos e um milhões, sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias não atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 159.691.232,26** (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e noventa e um mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	167.736.149,04	168.940.754,69	100,71
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	27.345.439,00	28.043.758,72	102,55
Receita de contribuições	10.620.107,27	10.480.811,04	98,68
Receita patrimonial	2.824.385,88	2.318.770,42	82,09
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	26.653,34	101.785,00	381,88
Transferências correntes	126.037.466,77	126.835.512,36	100,63
Outras receitas correntes	882.096,78	1.160.117,15	131,51
II - Receitas de Capital (exceto intra)	54.029.950,00	6.461.571,15	11,95
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	1.000.000,00	248.500,00	24,85
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	53.029.950,00	6.213.071,15	11,71
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00





III - Receita Bruta (exceto intra)	221.766.099,04	175.402.325,84	79,04
IV – Deduções da Receita	-15.118.400,00	-15.711.093,58	103,92
Deduções para FUNDEB	-13.942.600,00	-13.914.248,39	99,79
Renúncias de receita	0,00	-35,91	0,00
Outras deduções	-1.175.800,00	-1.796.809,28	152,81
V – Receita Líquida (exceto intra)	206.647.699,04	159.691.232,26	77,27
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	9.488.620,96	9.716.030,73	102,39
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	216.136.320,00	169.407.262,99	78,38

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 126.835.512,36** (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e doze reais e trinta e seis centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 46.956.466,78** (quarenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), correspondente a 22,73% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 26.248.855,84** (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 16,44% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos, taxas e contribuições	24.338.940,26	15,24
IPTU	2.937.654,03	1,84
IRRF	6.188.360,32	3,88
ISSQN	7.323.189,77	4,59
ITBI	6.530.230,74	4,09
II - Taxas (Principal)	1.359.532,40	0,85
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	162.739,29	0,10
V - Dívida Ativa	1.287.697,95	0,81
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	459.478,34	0,29
Total	26.248.855,84	16,44

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 24,14%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R\$ 0,24





(vinte e quatro centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 75,85%.

	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	175.402.325,84
B	Receita de Transferência Corrente	126.835.512,36
C	Receita de Transferência de Capital	6.213.071,15
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	133.048.583,51
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	42.353.742,33
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	24,14%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	75,85%

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 221.755.367,95** (duzentos e vinte e um milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 153.115.573,91** (cento e cinquenta e três milhões, cento e quinze mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	144.777.973,09	132.834.924,78	91,75
Pessoal e Encargos Sociais	69.142.183,60	63.116.757,98	91,28
Juros e Encargos da Dívida	169.000,00	128.770,10	76,19
Outras Despesas Correntes	75.466.789,49	69.589.396,70	92,21
II - Despesa de capital	73.699.079,87	20.280.649,13	27,41
Investimentos	72.594.079,87	18.906.542,60	26,04
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.375.000,00	1.374.106,53	99,93
III - Reserva de contingência	3.008.314,99	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	221.755.367,95	153.115.573,91	69,04
V - Despesas intraorçamentárias	9.711.427,13	9.616.975,31	99,02
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	9.711.427,13	9.616.975,31	99,02
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Total Despesa	231.466.795,08	162.732.549,22	70,30

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 69.589.396,70** (sessenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos), equivalente a 45,45% do total da despesa orçamentária.





4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 154.099.958,85) com as despesas empenhadas (R\$ 151.552.683,22), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 15.404.495,26** (quinze milhões, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	154.099.958,85
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	151.552.683,22
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (c)	12.857.219,63
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit): d = (a – b + c)	15.404.495,26

A relação entre despesas correntes (R\$ 141.660.109,86) e receitas correntes (R\$ 162.945.691,84) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 58.496,32** (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se que:

Constatações
As demonstrações contábeis apresentaram inconformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Os saldos apresentaram inconsistência, evidenciando a falta de aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado foi apropriado incorretamente no patrimônio líquido, em desconformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.





O total do resultado financeiro não é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário.

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 3,07 (três reais e sete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,04 (quatro centavos) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE) o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0,0% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) - O resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício corresponde a 0,0% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP) o resultado revela que os dispendios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,03% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 11,5% da RCL ajustada	cumprido

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:





Objeto	Norma	Limite Previsto	(%) Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	23,28	irregular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	72,19	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não houve	--
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não houve	--
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	91,16	regular
		FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00	regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, da CRFB/1988	30,28	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	46,03	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, “b”, da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	44,44	regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Art. 20, III, “a”, da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,59	regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,01	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	87,42	regular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	regular

10. Previdência





Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, constatou-se a adimplência. Além disso, os acordos de parcelamentos de débitos foram adimplidos.

De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Nova Xavantina está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 989195-245788, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação C.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de déficit atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina	92,54%	Ouro





11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Nova Xavantina apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	cumprida

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendido
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendido
Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendido
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	atendido

11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com





finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Nova Xavantina:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação

12.1.1. Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Nova Xavantina contava com 2.487 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ensino Regular								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	481.0	0.0	574.0	0.0	1300.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	13.0	0.0	28.0	0.0	91.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb





No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice 6,1:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	6.1	6.0	6.02	5.23
Ideb - anos finais	0.0	5.5	4.8	4.6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município está acima da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como acima da média estadual e nacional.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Nova Xavantina não integra o rol dos municípios com maiores filas de espera.

13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição		Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública		boa
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.		boa
Cobertura Vacinal - CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%		boa
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	Chikungunya	boa
		Dengue	estável





Taxa de Detecção de Hanseníase	Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitantes em determinado espaço geográfico.	Taxa de Detecção de Hanseníase (geral).	boa
		Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos.	boa
		Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.	boa

14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Nova Xavantina apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	De acordo com o Ranking Estadual, o município ocupou a 11ª posição, com 8,60 km² de área desmatada.
Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 5.068 focos de queima.

15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas





disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Não houve a constituição da comissão de transição de mandato, por se tratar de candidato reeleito.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 3ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 18 (dezoito) achados, caracterizados em 11 (onze) irregularidades (1.1 – AA01; 2.1 – CB03; 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 – CB05; 4.1 – CB08; 5.1 – CC11; 6.1 – DA02; 7.1 – DC99; 8.1 e 8.2 – FB03; 9.1 – LB99; 10.1 – NB05 e 11.1 – ZA01). Dentre as irregularidades, 3 (três) são de natureza gravíssima, 6 (seis) são graves e 2 (duas) são moderadas. Após a análise da defesa, permaneceram as irregularidades 1.1 – AA01; 2.1 – CB03; 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 – CB05; 4.1 – CB08; 5.1 – CC11; 6.1 – DA02; 7.1 – DC99; e 8.1 – FB03.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.538/2025, da lavra Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo afastamento das irregularidades CB05 (item 3.7), FB03 (item 8.2), LB99 (item 9.1), NB 5 (item 10.1) e ZA01 (item 11.1) e pela expedição de recomendações legais.

Intimado para apresentar alegações finais, o responsável se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 3.775/2025 ratificou o parecer anterior.

17. Análise do Relator





Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Valter Albano, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo.

Verificou nas presentes contas o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, e investimentos na saúde, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, e liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.).

Além disso, que o Município apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, e a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%, em cumprimento ao art. 167-A da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, ressaltou que das 3 (três) irregularidades de natureza gravíssima inicialmente apontadas, uma foi sanada, enquanto as demais foram mantidas com a presença de circunstâncias que atenuaram a sua gravidade. Em relação às demais irregularidades, graves e moderadas, mantidas, decorrentes do exame do balanço anual, entendeu também não serem potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário.

Especificamente em relação à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, ressaltou, novamente, por questão de justiça, não ser razoável ignorar que foram pagas despesas com educação no exercício de 2024, ainda que referentes à 2023, considerando que o Manual de Demonstrativos Fiscais não prevê o cômputo dessas despesas em nenhum dos exercícios, seja em 2023 quando foram empenhadas, ou em 2024 quando foram pagas.

Desse modo, considerando o contexto geral dessas contas, entendeu pela emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação.

Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos





arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 3.538/2025 e 3.775/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor João Machado Neto, Chefe do Poder Executivo; recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) inclua no orçamento para o exercício subsequente, além do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CRFB/1988 de 25% da receita de impostos, R\$ 1.668.348,10 a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondentes a 1,71% do não aplicado exercício de 2024;

II) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, haja disponibilidade financeira para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, III, “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; e





III) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CRFB/1988, e nos arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964.

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) observe as fases das despesas e, em sendo constatado a insuficiência financeira para a sua cobertura ao final do exercício, é recomendável que o gestor cancele a despesa não liquidada, ou os respectivos restos a pagar não processados, e proceda o seu reempenho no exercício subsequente, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013, de modo que tais despesas possam ser consideradas na apuração dos limites constitucionais;

II) diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, além de integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC 23 e 25;

III) diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de





Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no art. 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; e

IV) elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparência, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 789/2025/GABPRES

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ELIAS BUENO - Presidente
Câmara Municipal de Nova Xavantina – MT

Assunto: Processo nº 185.038-5/2024 - Contas Anuais de Governo – exercício de 2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 76/2025-PP** (Doc. Digital nº 689550/2025), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3749, data de 13/11/2025 e publicado em 14/11/2025, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Nova Xavantina - MT



PROTOCOLO GERAL 239/2025
Data: 26/11/2025 - Horário: 17:03
Administrativo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefones(s): (65) 3324-4348 | 3324-4349

E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	185.038-5/2024 (177.109-4/2024, 177.110-8/2024 E 199.604-5/2025 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
CHEFE DE GOVERNO	JOÃO MACHADO NETO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850385/2024/684294/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850385/2024/684296/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	04/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

CERTIDÃO

A Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos/TCE, no uso de suas atribuições legais;

Certifica, para fins de regularidade formal do processo, que o **Parecer Prévio nº 76/2025 - PP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3749, com data de divulgação em 13/11/2025 e publicação em 14/11/2025.

Certifica, ainda, a remessa dos Autos, nesta data, à Presidência, para conhecimento e providências.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Vânia Lima de Azevedo
Secretária-Geral de Processos e Julgamentos





Câmara Municipal de Nova Xavantina - MT -
Nova Xavantina - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000239

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/11/26000239

Número / Ano	000239/2025
Data / Horário	26/11/2025 - 17:03:23
Assunto	Ofício nº 789/2025-GABPRES do Tribunal de Contas de Mato Grosso ao Presidente da Câmara Municipal-NX, encaminhando Processo nº 185.038-5/2024 - Contas Anuais de Governo - exercício de 2024. Parecer Prévio nº 76/2025-PP
Interessado	Câmara Municipal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	admin